



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR 1º SECRETÁRIO DA MESA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**



**REQUERIMENTO DE ENCAMINHAMENTO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 0011.0/2022**

Com fulcro nos artigos 146, inciso I e 213 do Regimento Interno, oportuna a apresentação de Requerimento de Encaminhamento ao Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2022, remetido pelo Senhor Governador do Estado por meio da Mensagem nº 1138, de 6 de maio do ano corrente, que “Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado e estabelece outras providências”.

Compulsando o projeto de lei em epígrafe, cumpre trazer à baila algumas alterações propostas:

A – PRAZO DO TERMO DE PARCERIA LABORAL

Conforme dicção do proposto art. 12, o prazo do termo para parceria laboral de trabalho interno nos estabelecimentos penais será de até 180 (cento e oitenta) meses, prorrogável uma vez por igual período, desde que antes do vencimento do período inicial. Por sua vez, o texto vigente da Lei nº 17.637, de 2018, que se pretende revogar conforme inciso IV do art. 39 do PLC, dispõe que as aludidas parcerias terão prazo de até 60 (sessenta) meses, sem prejuízo de eventual renovação.

B – DESPESAS RELACIONADAS À PARCERIA LABORAL

Diferentemente do que prevê o vigente art. 7º da Lei nº 17.637, de 2018, Lei esta que se pretende revogar conforme inciso IV do art. 39 do PLC, o proposto art. 13 preceitua que as despesas relacionadas às atividades exercidas pelos permissionários ou cessionários, como tarifas de água, esgoto e energia, serão custeadas pelo parceiro e não mais pela SAP.



C – VALORES APREENDIDOS DO APENADO

O art. 33 almeja alterar o § 2º do art. 71 da Lei Complementar nº 529, de 2011, com o condão de destinar valores apreendidos do apenado, desde que não tenham origem ilícita, à assistência familiar e a pequenas despesas pessoais, ao invés de serem destinados a sua conta pecúlio, como atualmente vige o dispositivo.

D – CONDICIONANTE PARA COMPOR PROCESSO ADMINISTRATIVO

Com o intuito de conformar o inciso XX do art. 60 do Estatuto da Polícia Penal (LC nº 774/2021) com a Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010, que “Cria o Estatuto Jurídico Disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina”, o art. 36 da proposição prevê a retirada da condicionante “de igual ou maior classe” para Policial Penal compor sindicância ou PAD em desfavor de outro servidor da categoria.

E – ALTERAÇÃO DO REFERENCIAL REMUNERATÓRIO

Conforme dispõe o pretendido art. 26 do PLC em exame, a remuneração do apenado será de, ao menos, um salário mínimo nacional em caso de parceria laboral, disciplinada no Capítulo VI da proposição, e de ao menos 3/4 (três quartos) do salário mínimo nacional em caso de oficina ou de trabalho para os estabelecimentos penais, regidos pelos Capítulos VII e VIII da propositura, respectivamente.

Dessa forma, a inovação reside na troca do referencial remuneratório das oficinas ou dos trabalhos prestados aos estabelecimentos penais, para 3/4 do de 3/4 do salário mínimo regional salário mínimo nacional, conforme alteração legislativa proposta pelo art. 32 do PLC.



Atualmente, o salário mínimo nacional é de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), conforme dicção da Lei nacional nº 14.358, de 2022, enquanto que o salário mínimo regional varia entre R\$ 1.416,00 (mil quatrocentos e dezesseis reais) e R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais), a depender da categoria, nos termos da Lei Complementar nº 797, de 2022.

F – REMOÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

O art. 35 visa alterar o § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 774, de 2021, que “Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, com o objetivo de incluir as hipóteses de remoção (1) por permuta, a critério da Administração, e (2) por concurso para o Policial Penal em estágio probatório.

Similarmente, o art. 37 da proposição, pretende alterar o art. 37 da Lei Complementar nº 777, de 2021, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) e estabelece outras providências”, com o objetivo de incluir as hipóteses de remoção (1) por permuta, a critério da Administração, e (2) por concurso para o Agente de Segurança Socioeducativo em estágio probatório.

No entanto, antes do exame da proposição epigrafada nesta Comissão de Finanças e Tributação, tem-se necessária manifestação da Comissão de Constituição e Justiça a respeito da constitucionalidade e da legalidade da matéria, em razão da previsão de aumento de despesa com pessoal em final de mandato do Chefe do Poder Executivo, especificamente em observância à Lei das Eleições¹ e ao preceituado no art. 21 da Lei de

¹ Lei nacional nº 9.504, de 30 de setembro de 1997



Responsabilidade Fiscal (LFR)², com a redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020:



Art. 21. **É nulo de pleno direito:**

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos **180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder** ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

[...]

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

(grifos acrescentados)

Motiva este Requerimento a data da Reunião da CCJ em que a matéria foi admitida: 8 de junho de 2022, ou seja, mais de 180 (cento e oitenta) dias antes de findar o mandato do Chefe do Poder Executivo.

P

² Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências".



Ante o exposto, com fundamento nos arts. 146, I, e 213 do Regimento Interno, **solicito** que esta Comissão de Finanças e Tributação **requeira ao 1º Secretário da Mesa o envio dos autos para a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça sobre a constitucionalidade e a legalidade da assunção de despesa com pessoal prevista no Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2022**, em razão de restar menos de 180 (cento e oitenta) dias para findar o último exercício do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação